



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA**

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000023/2014-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece **DENÚNCIA**, em 21 folhas, em face de JOSÉ BRANT TEIXEIRA, como incurso nas penas dos crimes tipificados no **artigo 121, § 2º**, incisos **I, III e IV**, e **artigo 211**, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 51 da antiga Parte Geral do CP), em razão do homicídio qualificado e ocultação dos cadáveres da vítima ARILDO VALADÃO (“Ari”).

Na presente cota, cumpre expor as seguintes considerações **de natureza jurídica** e fática a respeito do objeto da presente ação.

I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência absoluta *ad causam* da Justiça Federal comum decorre do disposto na Lei n. 9299/96, que estabeleceu a competência da **Justiça Comum** para o julgamento dos crimes dolosos cometidos por militares contra civis.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem consolidada jurisprudência¹ a respeito da **competência absoluta da Justiça Comum** – a

¹ No mesmo sentido: HC 173873/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª turma do STJ em 20.09.2012, DJe. 26.09.2012: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que prática crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte. 2. Habeas corpus denegado”. Outras decisões no mesmo sentido: HC 84123/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela 6ª Turma do STJ em 26.02.2008, DJe. 24.03.2008. HC 34453/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado pela 6ª Turma do STJ em 30.01.2006, DJ. 26.02.2006. RHC 5660/SP, Rel. Ministro William Patterson, julgado pela 6ª Turma do STJ em 23.09.1996, DJ. 23.09.1996. CC 17665/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 3ª Seção do STJ em 27.11.1996, DJ. 17.02.1997. HC 21579/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 5ª Turma do STJ em 18.03.2003, DJ. 07.04.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

partir da edição da Lei 9299/96 – para julgar os crimes dolosos contra civis cometidos por militares no exercício da função, ainda que anteriormente à vigência da lei (art. 2º do CPP – norma processual de aplicação imediata).

Logo, a competência para julgar o crime doloso contra a vida de civis (homicídio) e o delito conexo (ocultação de cadáver) praticado para ocultar o homicídio e assegurar a impunidade dos seus autores é da Justiça Federal comum, segundo o procedimento do tribunal do júri². Em relação ao denunciado JOSÉ BRANT TEIXEIRA, tratando-se de crimes

2 Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho do acórdão do Recurso Ordinário em HC n.º 25384/ES, julgado pela 5ª Turma do STJ em 07.12.10:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.**

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.
2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.
3. Diante de tais modificações, **esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos a crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.**
4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.
5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente”.

Anteriormente, o STJ já havia se manifestado nos mesmos termos em *habeas corpus* impetrado contra condenação proferida pela Justiça castrense, por crime de homicídio qualificado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.
2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, dispôs que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.
4. No caso em exame, tendo em vista a **competência absoluta do Tribunal do Júri** para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis.
- [...]
6. Ordem concedida para declarar a **nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

cometidos por membro das Forças Armadas, utilizando-se de bens e serviços pertencentes à União, a competência para a causa, portanto, é da Justiça Federal, reafirmando-se o entendimento já assentado de que, no caso, a competência para processar e julgar crimes cometidos contra civis por militares federais é da Justiça Federal comum.

Nesse sentido decidiu o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Ação Penal nº 2008.510.180.7814-7), confirmada pelo TRF da 2ª Região (RSE 2010.51.01.807851-8, Rel. Desembargador Messod Azulay Neto, julgado pela 2ª Turma Espe-

Judiciária Militar do Espírito Santo, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789.” (HC 102.227/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela 5ª Turma do STJ, em 27.11.2008, DJ. 19.12.2008)

No Supremo Tribunal Federal, colacionam-se os seguintes julgados:

“Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (...) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o *caput* do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido”. (RE 260404/MG, Rel. Ministro Moreira Alves, julgado pelo Pleno do STF em 22.03.2001, DJ. 21.11.2003.)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL, COM ARMA DA CORPORACÃO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.299/96. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ATO IMPUGNADO FORMALIZADO EM 1997. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI PURAMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, SALVO SE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA. 1. **A Justiça Comum é competente para julgar crime de militar (homicídio) contra civil**, por força da Lei nº 9299/96, cuja **natureza processual** impõe a sua **aplicação imediata aos inquéritos e ações penais**, mercê de o **fato delituoso ter ocorrido antes da sua entrada em vigor** (Precedente: HC nº 76.380/BA, Rel. Moreira Alves, DJ 05.06.1998). 2. Deveras, a redação do § único do art. 9º do Código Penal Militar, promovida pela Lei nº 9.299/96, a despeito de sua topografia, ostenta **nítida natureza processual, razão por que deve ser aplicada imediatamente** aos processos em curso, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito. (Precedentes: HC nº 78320/SP, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 28/5/1999; HC 76510/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 15/5/21998)”. (HC 111.406/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Turma do STF em 25.06.2013, DJ. 16.08.2013.)

Portanto, em razão da incidência instantânea das normas processuais penais (art. 2º do CPP), a competência para julgar os crimes dolosos cometidos por militares contra a vida de civis, cujo mérito não tenha sido definitivamente julgado até a entrada em vigor da Lei 9.299/96, pertence à Justiça Comum, no procedimento do tribunal do júri.

Nesse sentido decidiu recentemente a Turma Especial I do TRF da 2ª Região (Proc 2014.00.00.104222-3):

Inicialmente, afasta-se a alegação de incompetência, eis que o art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a direitos humanos, havendo previsão expressa de que "nas hipóteses de grave violação de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

cializada, julgado em 19.10.2010, DJ. 02.12.2010) e, finalmente, pelo STJ (HC 132.988/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª Turma em 03.05.2011, DJe. 13.05.2011), todas favoráveis à competência da Justiça Federal comum para julgar os 11 militares do Exército brasileiro que detiveram e conduziram três moradores de comunidade da Providência para o morro da Mineira, onde foram entregues e mortos pelos integrantes rivais do tráfico da Mineira.

O caso presente também **não se enquadra** nas exceções previstas na novel redação do art. 9º, do Código Penal Militar, introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, cuja constitucionalidade, aliás, já é questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque o caso tratado nestes autos não se amolda às hipóteses inscritas no art. 9º, § 2º, do referido diploma legal, que transfere para a Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, ou, ainda, nos casos de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária.

Finalmente, reforçando a competência da Justiça Federal comum, cumpre se reportar ao teor do parágrafo 257 da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)* – **de caráter vinculante e de observância obrigatória** pelos órgãos persecutório e Poder Judiciário brasileiros, como demonstrar-se-á –, ressaltando-se que a vítima, no presente caso, constam do rol das 62 pessoas que a Corte IDH reconheceu como desaparecidas naquele julgado:

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso [execução sumária e desaparecimentos forçados de civis], contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam

humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal" (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Outrossim, é cediço que o art. 82 do Código de Processo Penal Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum.

A alteração, de aplicação imediata aos processos em curso, por óbvio aplica-se aos iniciados após sua vigência, ainda que os fatos narrados lhe sejam anteriores.

Subdividindo-se a Justiça Comum em Estadual e Federal, há que se observar a presença de interesse da União no presente feito, uma vez que os crimes em questão teriam como sujeito ativo militares no exercício de suas funções, bem como teriam ocorrido em dependências militares, além de envolver bem da União, representado pelo automóvel destruído para supostamente simular o ataque de um grupo terrorista subversivo e a fuga da vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

examinadas na **jurisdição ordinária, e não no foro militar.**

II. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 109, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL

As condutas imputadas ao denunciado **não estão sujeitas** às regras de extinção da punibilidade previstas nos incisos II (**anistia**) e IV (**prescrição**) do art. 107 do Código Penal, porque:

(i) foram comprovadamente cometidas no **contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira**, promovido com o objetivo de assegurar a manutenção do poder usurpado em 1964, por meio da violência;

(ii) nos termos da sentença da Corte Interamericana de DH do caso *Gomes Lund vs. Brasil*³ e de reiterada jurisprudência da mesma Corte em casos similares do mesmo período, sequestros, torturas, execuções sumárias, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e/ou outros atos delituosos cometidos por agentes de Estado no âmbito da repressão política constituem **graves violações a direitos humanos**, para fins de incidência dos pontos resolutivos 3 e 9 da decisão, os quais excluem a validade de normas e interpretações jurídicas que assegurem a impunidade de tais violações;

(iii) em conformidade com o **direito penal internacional costumeiro cogente**, as mesmas condutas já constituíam, na data de início dos fatos, crimes de lesa-humanidade, motivo pelo qual não estão elas protegidas por regras domésticas de anistia e prescrição.

II.1. Caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira.

Em adição às notórias evidências registradas pela historiografia do período⁴, as

³ *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24.11.2010. Série C, n.º 219.

⁴ Cf. entre outras obras: Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: nunca mais: um relato para a história*. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; Elio Gaspari. *A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2a ed., 2014; Mariana Joffily. *No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo* (1969-1975). Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e São Paulo, Edusp, 2013; Carlos Fico. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política*. Rio de Janeiro, Record, 2001; José Amaral Argolo, Kátia Ribeiro e Luiz Alberto M. Fortunato. *A Direta Explosiva no Brasil*. Rio de Janeiro, Mauad, 1996; Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio. *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar*. São Paulo, Boitempo, 1999; Maria Celina D'Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. *Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de Freddie Perdigão Pereira. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas*, Escola de Comando e Estado Maior do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

investigações desenvolvidas pelo MPF foram capazes de comprovar a ocorrência do elemento contextual exigido para a caracterização das condutas como **delitos de lesa-humanidade**.

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política feitas no próprio corpo da denúncia, constata-se que mortes (execuções sumárias) e ocultação de cadáveres, condutas tais como as descritas na denúncia, não constituíam acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um **sistema organizado** para suprimir a oposição ao regime, mediante **ações criminosas** cometidas e acobertadas por **agentes do Estado**.

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de **“Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”**⁵. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em **âmbito nacional**, atuavam o Serviço Nacional de Informações (SNI)⁶ e os **serviços de**

Exército, 1978; Carlos Alberto Brilhante Ustra. *Rompendo o Silêncio*. Brasília, Editerra, 1987 e Amílcar Lobo Moreira da Silva. *A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro*. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

5 Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação n.º 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o *Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN*, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974. E ainda de acordo com Carlos Fico: “Do mesmo modo que o 'Plano Nacional de Informações' orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma 'Diretriz para a Política de Segurança Interna' – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a 'Diretriz' foi reformulada, dando lugar à 'Diretriz Presidencial de Segurança Interna', base do documento 'Planejamento de Segurança Interna', que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970. O objetivo era, justamente, institucionalizar a 'sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo', vale dizer, a OBAN” (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se: *Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970. Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de 'diretrizes' secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).

6 O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, op. cit, p. 155-175.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

informações do Exército (CIE)⁷, da Marinha (CENIMAR)⁸ e da Aeronáutica (CISA)⁹, estes últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em **nível regional**, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, **Zonas de Defesa Interna – ZDIs**, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos. Nelas funcionavam: a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de CONDI e CODI), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e b) a partir do segundo semestre de 1970,

⁷ Decreto 60.664, de 02.05.1967.

⁸ Segundo Maria Celina D’Araújo et al: “a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (*in Os anos de chumbo...*, op. cit., p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (*in: Direito à Memória e à Verdade*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007).

⁹ Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo Decreto n.º 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148). Ademais, Maria Celina D’Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (*in Os anos de chumbo*, op. cit. p. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974¹⁰.

A organização e o *modus operandi* do aparato de repressão estatal na ditadura, notadamente na Guerrilha do Araguaia, como também já descrito nos tópicos introdutórios da denúncia anexa, acima descritos demonstram que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à **supressão da oposição política ao regime**, por intermédio de **ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos, ocultações e desaparecimento** de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a “subversão”¹¹.

A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu em relação à vítima no presente caso.

Como mencionado nesta cota e nos tópicos iniciais da denúncia anexa, era evidente o caráter generalizado e sistemático dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial.

A esse respeito, traz-se à colação também os seguintes números compilados pela pesquisa historiográfica:

“De 1964 a 1973 houve 4.841 punições políticas no país. Dessas, 2.990 ocorreram em 1964 e 1.295 nos anos de 1969 e 1970. A distribuição coincide, portanto, com o imediato pós-golpe e com os dois primeiros anos que se seguem ao AI-5. Ao longo desses dez anos, 517 pessoas perderam seus direitos políticos e 541 tiveram seus mandatos cassados. As outras punições então aplicadas dizem respeito a aposentadorias (1.124), reformas (844) e demissões (1.815). Nas Forças Armadas, estes três últimos tipos de punição atingiram 1.502 militares, e nas polícias, 177 pessoas. Na área sindical, até 1970, ocorreram 536 intervenções, a maior parte delas (252) por motivo de subversão. Muito ligeiramente, estes dados confirmam que houve uma concentração da repressão política em 1964, e depois, nos anos de 1969 a 1973. Que essa repressão foi distribuída por todos os setores da vida nacional, incluindo militares, civis e aparelhos do próprio Estado. No

¹⁰ Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, *op. cit.*, p. 126.

¹¹ Ademais, à luz do que constata Maria Celina D'Araújo *et al.*: “Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade.” (In: *op. cit.*, p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

entanto, no que toca à concentração de mortos e desaparecidos, a concentração se dá no segundo momento. Mais do que isso, queremos chamar atenção para o fato de que o que mudou nessa segunda fase foi o alvo da repressão, envolvendo setores da elite social e cultural do país, o aprimoramento dos métodos, a institucionalização e a organização do sistema repressivo¹².

Em decisão datada de 13 de maio de 2014, a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro recebeu a denúncia ajuizada pelo MPF em face de seis réus, acusados de tentativa de homicídio, transporte de explosivos, formação de quadrilha, fraude processual e favorecimento pessoal, em razão dos atentados à bomba cometidos no Riocentro, em 1981. Segundo aquele juízo:

“Passados 50 anos do golpe militar de 1964, já não se ignora mais que a prática de **tortura e homicídios contra dissidentes políticos** naquele período fazia parte de uma **política de Estado**, conhecida, desejada e coordenada pela mais alta cúpula governamental.

[...]

Em suma, trata-se, ao que tudo indica, de um episódio que deve ser contextualizado, ao menos nesta fase inicial, como parte de uma série de **crimes imputados a agentes do Estado no período da ditadura militar** brasileira, com o objetivo de **atacar a população civil e perseguir dissidentes políticos**¹³.

No presente caso concreto, os crimes praticados pelo denunciado se amoldam precisamente ao conceito jurídico (com caráter *jus cogens*) de crime contra a humanidade, uma vez que, diante dos elementos probatórios obtidos na investigação, está devidamente demonstrado que os fatos delituosos objeto da denúncia se deram no contexto de um **ataque sistemático e generalizado** contra os opositores do regime ditatorial e a população civil, restando configurado, portanto, o **crime de lesa-humanidade** para os fins de direito.

No episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, as Forças Armadas, sob o

12 Informações presentes in: Maria Celina D'Araújo *et al*, *op. cit.*, 29, a partir de dados extraídos de Wanderley Guilherme dos Santos (coord.), *Que Brasil é este? Manual de indicadores sociais e políticos*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1990. Segundo Elio Gaspari, apenas “entre 1964 e 1966 cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados compulsoriamente, e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados e/ou viram-se com os direitos políticos suspensos por dez anos. Nas Forças Armadas, 421 oficiais foram punidos com a passagem compulsória para a reserva, transformando-se em mortos-vivos com pagamento de pensão aos familiares. Pode-se estimar que outros duzentos foram tirados da ativa através de acertos, pelos quais escaparam do expurgo pedindo uma passagem silenciosa para a reserva. (...) Sete em cada dez confederações de trabalhadores e sindicatos com mais de 5 mil associados tiveram suas diretorias depostas. Estimando-se que cada organização de trabalhadores atingida tivesse vinte dirigentes, expurgaram-se 10 mil pessoas.” (In: *A ditadura envergonhada*, *op. cit.*, p. 137)

13 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, decisão de recebimento da denúncia nos autos 0017766-09.2014.4.02.5101, de 13 de maio de 2014. Houve decisão posterior, trancando referida ação penal, mas que ainda pende de recurso por parte do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

pálio protetivo do estado ditatorial, combateram duramente os militantes, promovendo incontáveis ações delituosas na região para reprimir os dissidentes políticos a qualquer custo e por todos os meios, a fim de inibir o movimento e eliminar os opositores.

Sobre as principais operações realizadas após a descoberta da atuação dos militantes no Araguaia, tem-se a seguinte cronologia: “*Operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972)*”¹⁴; *Operação Papagaio (setembro de 1972)*; *Operação Sucuri (maio a outubro de 1973)*; e *Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974)*.¹⁵

Pelo menos duas operações iniciais, realizadas no ano de 1972, não lograram dispersar os militantes, persistindo o foco de resistência.

Em seguida, as Forças Armadas realizaram, entre maio e outubro de 1973, uma intensa atividade de inteligência, com a infiltração de agentes militares na população local, identificados por codinomes, disfarçados de comerciantes ou funcionários públicos. Por meio dessa operação, conhecida como “Sucuri” e comandada, dentre outros, pelo próprio denunciado, foi possível levantar a situação dos militantes na área, rastrear seus acampamentos, identificar moradores que supostamente com eles colaboravam e recrutar guias para auxiliar as ações do Exército na região, o que foi fundamental para a localização e posterior desaparecimento forçado dos dissidentes.

Finalizada a Operação Sucuri, foi deflagrada, em 7 de outubro de 1973, a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento dissidente, a denominada “Operação Marajoara”. Nessa etapa houve o deliberado e definitivo abandono do sistema normativo vigente, decidindo-se pela adoção sistemática de medidas ilegais que visavam, notadamente, o desaparecimento forçado dos opositores (sequestros e homicídios seguidos de ocultação de cadáveres, entre outros crimes). **Foi justamente na “Operação Marajoara” que se deram os crimes objeto da denúncia anexa.**

Com efeito, nesta terceira operação/campanha, verificou-se que membros das Forças Armadas e de órgãos de polícia praticaram não só em face dos militantes, mas contra toda a comunidade local, atos de sequestro, ameaças, cárcere privado, torturas e homicídios, além de promoverem a destruição de documentos e a ocultação dos cadáveres das vítimas, entre outros delitos. Tais condutas consistiram em atos autoritários e criminosos perpetrados

14 Nesse período se deu a “Operação Peixe”, referida da denúncia.

15 Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade – CNV, vol. I, parte IV, capítulo 14, f. 686. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Parte_4.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

por um grupo que visava aniquilar, valendo-se do aparato repressivo do Estado, todos os dissidentes políticos instalados na região, como já demonstrado na denúncia anexa.

Portanto, a atuação repressiva do Estado no Araguaia caracterizou-se pelo intenso grau de violência, notadamente por dois aspectos: (i) eliminação definitiva dos guerrilheiros, mesmo quando presos com vida, e (ii) forte repressão aos moradores locais como forma de obter informações e impedir a continuidade do movimento dissidente.

Estas conclusões foram as mesmas da Comissão Nacional da Verdade, cujo relatório apontou claramente para a presença de um contexto sistemático de violação aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

Nos termos do relatório final da CNV, à Operação Sucuri *“sucedeu uma terceira, a Operação Marajoara – em que os recrutados pela Operação Sucuri serviram de guias na mata. Tratar-se-ia, agora, de uma operação de caça que buscava a eliminação total da guerrilha (...) os grandes batalhões deram lugar a pequenos destacamentos mistos – compostos por civis, geralmente mateiros, e militares –, chamados de 'zebras', dedicados a operações do tipo 'gato e rato' (isto é, operações de caça e rastreamento).”*¹⁶

Nesse contexto de ataque generalizado e sistemático é que foram praticados pelo denunciado os crimes objeto da presente Denúncia.

Evidente que referido contexto de ataque sistemático à população civil alcança os fatos objeto da presente denúncia. Isto é confirmado pelas seguintes características: **a)** a vítima ARILDO VALADÃO, por ordem do denunciado, foi sumariamente executada, mediante emboscada, sem direito a defesa, e por meio cruel (sua cabeça foi decapitada); **b)** o seu cadáver foi sistematicamente ocultado (corpo e cabeça em locais distintos) a fim de impedir a sua localização, identificação e apagar os vestígios dos crimes praticados, assegurando a impunidade de seu(s) autor(es).

Além dos crimes de homicídio e sequestro (desaparecimento forçado), outros delitos conexos cometidos no mesmo contexto de ataque sistemático/generalizado também configuram graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, tais como a ocultação de cadáver, entre outros destinados a apagar os vestígios dos delitos mais graves e assegurar a impunidade dos agentes.¹⁷

¹⁶ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade – CNV, vol. I, parte IV, capítulo 14, f. 691. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Parte_4.pdf.

¹⁷ Centro Internacional para la Justicia Transicional. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. Méndez, Juan e Covelli, Gilma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA**

Estabelecido este pressuposto – de que os delitos praticados pelo denunciado se enquadram como crimes contra a humanidade –, vejamos as consequências internacionais desta qualificação.

II.2. Efeitos jurídicos da qualificação dos fatos como graves violações a direitos humanos e como delitos de lesa-humanidade. Da não incidência da Lei de Anistia e do instituto da prescrição. Do direito penal internacional e da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund vs. Brasil.

Os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira já eram, quando da execução do delito, qualificados como **crimes contra a humanidade**, razão pela qual incidem sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a insuscetibilidade de anistia e a imprescritibilidade.

O reconhecimento de um crime contra a humanidade implica adoção de **regime jurídico imune a manobras de impunidade**. Esse regime especial é, como proclamado pela Assembleia Geral da ONU, *“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”*.

Nessa esteira, os crimes de lesa-humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não permaneça impune.

Normas cogentes do direito costumeiro¹⁸ internacional definem as condutas praticadas em **contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população civil** como **crime contra a humanidade**, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo **insuscetível de anistia ou prescrição**.

Especificamente, a morte/execução da vítima ARILDO VALADÃO, bem como as condutas tendentes a ocultar o crime – inclusive fazendo desaparecer o seu cadáver – cometido pelo denunciado e demais agentes da repressão contra os “inimigos” do regime¹⁹, **já**

Tatiana Rincón (https://www.conjur.com.br/dl/parecer_ictj_lesa_humanidade.pdf).

¹⁸ O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.

¹⁹ Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “Uma pergunta tem sido evitada: por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

eram consideradas pelo direito internacional, ao tempo dos fatos, ilícitos criminais sobre os quais **não** incidem as regras de **prescrição e anistia** virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.

A **reprovação jurídica internacional** às condutas delituosas imputadas a JOSÉ BRANT TEIXEIRA determina a **imprescritibilidade da ação penal** correspondente e a **impossibilidade de anistia**.

Este entendimento está alicerçado no direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito, em especial: a) na Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)²⁰; b) na Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)²¹; c) nos Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)²²; d) no Relatório da Comissão de Direito

que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um **aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi**. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. [...] Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a **eliminação e o desaparecimento de presos**. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. [...] O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio [...] que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. **Cada corpo tem uma história**: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns **decapitados**, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaina Teles (org.). *Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade*, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).

20 *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

21 Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”).

22 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Internacional da ONU (1954)²³; e) na Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)²⁴; f) na Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)²⁵; g) na Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)²⁶; h) na Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)²⁷; i) na Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)²⁸; j) na Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)²⁹; k) nos Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de condenados por crimes de guerra e crimes

Commission, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase “before or during the war” contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. *The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace.* In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population”). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supra* citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 (“It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996”).

23 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code.* On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

24 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

25 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

26 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)³⁰.

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Applicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)³¹, a imprescritibilidade se estende aos “*crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946*”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, que é prescindível o elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

As condutas antijurídicas – graves violações aos direitos humanos – cometidas por agentes estatais durante o regime militar não são indiferentes para o direito penal internacional, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a **incompatibilidade** entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a

medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

27 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

28 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

29 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

30 ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

31 Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade.³²

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*³³; *Barrios Altos vs. Peru*³⁴; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*³⁵; *Trujillo Oroza v. Bolívia*³⁶; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*³⁷; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*³⁸; *Goibirú vs. Paraguai*³⁹; *La Cantuta vs. Peru*⁴⁰; *Radilla Pacheco vs. México*⁴¹ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*⁴².

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, **no caso *Gomes Lund vs. Brasil***, deliberou especificamente sobre a “Guerrilha do Araguaia”, episódio de que trata a denúncia anexa, sendo ARILDO VALADÃO uma das 62 vítimas do ataque generalizado e sistemático contra a população civil engendrado pelas forças de segurança do regime ditatorial, como concluiu a Corte IDH no caso em referência.

Não se pode olvidar que o oferecimento da presente denúncia e o trâmite da ação penal estão imbricadas com a obrigação – de investigar os fatos e determinar, perante a jurisdição ordinária, as correspondentes responsabilidades penais, aplicando efetivamente as respectivas sanções – estipulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no julgamento do Caso Gomes Lund⁴³, especialmente no item 9 dos seus Pontos Resolutivos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou – parágrafos 256 e 257 – que a promoção da responsabilidade penal dos autores deve ser cumprida em um prazo razoável e necessitaria alcançar (sempre que possível) os autores materiais e intelectuais do

32 *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de Junio de 1987. Serie C Nº 1.

33 *Blake vs. Guatemala*. *Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

34 *Barrios Altos vs. Peru*. *Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

35 *Bámaca Velásquez versus Guatemala*. *Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

36 *Trujillo Oroza versus Bolívia*. *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

37 *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador*. *Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

38 *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

39 *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. *Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

40 *La Cantuta versus Peru*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

41 *Radilla Pacheco vs. México*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

42 *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.

43 Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentença de 24.11.10 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas), publicada em 14 de dezembro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

desaparecimento forçado das vítimas.

Por se tratar de graves violações de direitos humanos, considerando a natureza dos fatos, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos seus autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, consoante disposto na aludida sentença da Corte IDH.

A sentença no caso *Gomes Lund vs. Brasil*⁴⁴ é cristalina quanto ao **dever** cogente do Estado brasileiro de **promover a investigação e a responsabilização criminal** dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as **anistias não são compatíveis** com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

A anexa denúncia resulta das investigações que tiveram por objetivo dar cumprimento àquele *decisum*, razão pela qual se transcreve os seguintes excertos do julgado:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

[...]

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

[...].

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

[...]

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a

44 *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, citado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a **incompatibilidade das leis de anistia** com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de **leis de anistia**, estabelecendo que essas leis **violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção**. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

[...]

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A **Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina** resolveu, no Caso Simón, declarar **sem efeitos as leis de anistia** que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos [...]

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos [...].

165. Recentemente, a mesma **Corte Suprema de Justiça do Chile**, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e **invalidou a aplicação da anistia chilena** prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: “[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

166. Por outro lado, o **Tribunal Constitucional do Peru**, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as **leis de anistia** [...], após ter-se declarado que essas **leis não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. [...]

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a **Suprema Corte de Justiça do Uruguai**, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país [...].

168. Finalmente, a **Corte Constitucional da Colômbia**, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia [...].

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do **presente caso**, o Tribunal reitera que “**são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade**, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar **direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**”⁴⁵.

No dispositivo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes Pontos Resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

3. As disposições da **Lei de Anistia brasileira** que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são **incompatíveis com a Convenção Americana**, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos

45 *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

[...]

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a **jurisdição ordinária**, a **investigação penal dos fatos do presente caso**, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes **responsabilidades penais** e **aplicar efetivamente as sanções** e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”]

A Corte IDH, portanto, é absolutamente clara sobre a inviabilidade de a Lei de Anistia ser aplicada ao caso ora denunciado.

Vale recordar – o que será aprofundado a seguir – que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁶. Dessa forma, **a sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil* tem força vinculante** para todos os Poderes do Estado brasileiro. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana.

Com efeito, o Poder Judiciário e o Ministério Público encontram-se jungidos ao cumprimento dessas determinações⁴⁷, na medida em que a sentença da Corte IDH vincula todos os agentes do Estado, conforme o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “*Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*”.

A observância da autoridade das decisões da Corte IDH **não afasta ou sequer fragiliza a soberania do Estado-parte**, pois é a própria Constituição que contempla a criação

46 Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

47 A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que: “o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*.” (documento 1/2011, homologado na sessão de 21 de março de 2011). Posteriormente, a Câmara reafirmou esse entendimento (documento n.º 2/2011, homologado na sessão de 03/10/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

do Tribunal Internacional de Direitos Humanos (art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

A ratificação e aprovação da Convenção, bem como a aceitação da jurisdição da Corte, foram **atos voluntários do Estado brasileiro**, praticados com estrita observância dos procedimentos previstos na Constituição e em concretização de valores palmados em nossa lei fundamental. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário, então, que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre.

Por outro lado, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção⁴⁸.

Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o país não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – **em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo**, decisão esta, aliás, que também **não encontraria amparo constitucional**, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos.

Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Isto posto, **exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*.

Registre-se, ainda, que no direito comparado, além dos precedentes referidos na sentença do caso *Gomes Lund*, as cortes constitucionais da Argentina (casos *Arancibia*

48 O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em patamar supralegal, conforme RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso. Ou seja, a Convenção é hierarquicamente superior à legislação ordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Clavel⁴⁹ e Videla⁵⁰), Chile⁵¹ e do Peru⁵² (caso *Gabriel Orlando Vera Navarrete*, também de 2004⁵³) reconhecem o caráter de *lesa-humanidade* das condutas praticadas em contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil, conforme se verifica no presente caso, extraindo dessa conclusão os efeitos jurídicos penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição.

Em síntese, os crimes imputados ao denunciado, cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil da região do Araguaia, nos estados do Pará e Tocantins, entre os anos de 72 e 74, é **insuscetível de anistia e de prescrição**, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*. Inexiste, assim, qualquer óbice ao regular processamento da ação penal no presente caso.

Observar os comandos da Corte é decisivo “*tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos), quanto para*

49 “*La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad.*”

50 No julgamento do recurso do ex-Presidente Ernesto Videla, afirmou a Suprema Corte da Nação argentina: “[E]s necesario (...) reiterar (...) que es ya doctrina pacífica de esta Cámara la afirmación de que los crímenes contra la humanidad no están sujetos a plazo alguno de prescripción conforme la directa vigencia en nuestro sistema jurídico de las normas que el derecho de gentes ha elaborado en torno a dichos crímenes que nuestro sistema jurídico recepta directamente a través del art. 118 Constitución Nacional”.

51 No Chile, no caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: “[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad.”

52 No Peru, no julgamento do caso Montoya, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de “*graves violações a direitos humanos*” e estendeu sobre elas o manto da imprescritibilidade: “*Es así que, con razón justificada y suficiente, ante los crímenes de lesa humanidad se ha configurado un Derecho Penal más allá del tiempo y del espacio. En efecto, se trata de crímenes que deben encontrarse sometidos a una estructura persecutoria y condenatoria que guarde una línea de proporcionalidad con la gravedad del daño generado a una suma de bienes jurídicos de singular importancia para la humanidad in toto. Y por ello se trata de crímenes imprescriptibles y sometidos al principio de jurisdicción universal. (...) Si bien es cierto que los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, ello no significa que sólo esta clase de grave violación de los derechos humanos lo sea, pues, bien entendidas las cosas, toda grave violación de los derechos humanos resulta imprescriptible. Esta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP del CPCConst.*”

53 Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC - Gabriel Orlando Vera Navarrete (“*26. El delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como “la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un periodo prolongado*”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

*garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil*⁵⁴.

Esta é a posição institucional assumida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme externado por meio de documentos e julgados da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que se afirmou a necessidade de promover a persecução dos crimes contra a humanidade ocorridos no período da ditadura militar brasileira.

Nessa linha, em 28 de agosto de 2014, o então Procurador-Geral da República emitiu parecer na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF**, em que se manifestou pela possibilidade de realização da persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, inclusive com o afastamento da Lei de Anistia. Neste parecer, o PGR reconheceu claramente a **impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia** a casos como o presente. Confira-se a ementa do referido Parecer:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964.

Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5o, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. *A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de **validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund**, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, **submeteu-se** à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. **Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.** Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela **falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis** por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da **Lei da Anistia** que impedientes da investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são **incompatíveis com a Convenção Americana**, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Extradições 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem **crimes de lesa-humanidade, não sujeitos** à extinção de punibilidade por **prescrição**. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.

Referido Parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indica claramente que o conceito de “*Graves Violações de Direitos Humanos*” inclui condutas “*cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior; e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia*”⁵⁵.

Não bastasse, o aludido Parecer foi ainda mais claro ao demonstrar o caráter de lesa-humanidade aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar de 1964. Asseverou o então PGR que:

[...] os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o desmantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada.

Não se pretende estabelecer nesta manifestação discussão acerca da legitimidade dos métodos empregados pelos opositores do regime autoritário no período pós-1964. O que se aponta é que ao Estado cabia resistir às ações que reputasse ilegítimas nos termos da lei. Foram as **ações à margem da lei dos agentes estatais** que resultaram no cometimento de **crimes de lesa-humanidade**, de graves violações a direitos humanos, objeto da sentença da Corte IDH, objeto deste processo.

Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era frequentemente letra morta para os agentes públicos envolvidos na repressão política.

⁵⁵ Fls. 63 do referido parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Como era notório e foi atestado nos últimos meses por novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, a prática de invasões de domicílio, sequestros e tortura não era estranha ao sistema. Ao contrário, tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de Informações (DOIs).

Além disso, a partir dos desaparecimentos de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, em São Paulo, em setembro de 1969, e de MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado. (...)

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política lançadas nas nove ações penais já ajuizadas, importa enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos **não eram acontecimentos isolados** no quadro da repressão política, mas a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, não raro mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como **crimes contra a humanidade**, razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às **normas cogentes de direito internacional**, notadamente a **imprescritibilidade** e a **insuscetibilidade de concessão de anistia**.

Por fim, concluiu o Procurador-Geral da República:

1. Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são **imprescritíveis e insuscetíveis de anistia**, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do **caráter vinculante da sentença** do caso *Gomes Lund vs. Brasil* [...]. Dessa maneira, à luz da Constituição do Brasil, da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e da interpretação dada por diversas cortes constitucionais e organismos internacionais representativos, como a ONU, a atos semelhantes, e também por força dos compromissos internacionais do país e do ordenamento constitucional e infraconstitucional, os crimes envolvendo grave violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros durante o regime autoritário de 1964-1985 **devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal**, sem que se lhe apliquem institutos como a **anistia** e a **prescrição**.

Também a Turma Especial I do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido (Proc. n. 2014.00.00.104222-3):

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. Outrossim, **há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade** eis que inócua a **prescrição** em relação aos delitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram **crimes de lesa-humanidade**, evidenciando a **inaplicabilidade da lei de anistia** ao presente caso.

Portanto, a Lei de Anistia – à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana e, inclusive, em razão de decisão expressa aplicável ao Brasil – não é motivo suficiente para obstar a punição dos responsáveis pela prática de crimes de lesa-humanidade.

II.3 Da compatibilidade da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a decisão do STF na ADPF 153. Da força vinculante da decisão da Corte Interamericana. Do controle de convencionalidade.

A decisão da Corte IDH possui **efeito vinculante** e não é, em nada, incompatível com o conteúdo do acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, no âmbito da qual se declarou a *constitucionalidade* da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes no período entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

O julgamento da ADPF concluiu pela compatibilidade da Lei n.º 6.683/79 com a Constituição da República brasileira, **mas não em relação ao direito internacional** e, mais especificamente, em relação à **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Em outras palavras, o STF – na sua qualidade de guardião da Constituição – efetuou o controle de constitucionalidade da norma de 1979 à luz do direito interno e da Constituição, mas não se pronunciou a respeito da compatibilidade da causa de exclusão da punibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. **Ou seja, não efetuou – até porque não era esse o objeto da ação – o chamado controle de convencionalidade da norma**. Conforme aponta André de Carvalho Ramos:

“[O] STF, que é o guardião da Constituição [...] exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, bis in idem e irretroatividade da lei penal gravior merecem acolhida.

Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

[...]

No caso da ADPF 153, houve o **controle de constitucionalidade**. No caso Gomes Lund, houve o **controle de convencionalidade**. A **anistia** aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. **Foi destroçada no controle de convencionalidade**.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles. Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.”⁵⁶

Assim, no que se refere à força cogente e ao caráter vinculante da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (**caso Gomes Lund vs. Brasil**), é de se reconhecer que o cumprimento da decisão da Corte Interamericana **não** implica dizer que a decisão da Corte Interamericana seja superior à do Supremo Tribunal Federal ou que se esteja desautorizando a autoridade do sistema de justiça pátrio. Tampouco significa violar o caráter vinculante da decisão do STF.

Em verdade, **cada decisão possui seu escopo próprio e seu parâmetro específico de análise**. Enquanto o STF, na qualidade de guardião da Constituição, analisou a constitucionalidade das disposições constitucionais, a Corte Interamericana, como intérprete originária da Convenção Americana de Direitos Humanos, verifica a compatibilidade de todo o direito interno nacional à luz da Convenção (controle de convencionalidade).

Logo, o julgamento da ADPF **não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia**, pois entendeu pela compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional. Nessa matéria, como é cediço, cabe à Corte IDH se pronunciar, de forma vinculante, em matéria de controle de convencionalidade. É que para uma norma ser considerada juridicamente válida – em relação aos parâmetros de proteção aos direitos humanos – é indispensável que se submeta aos dois controles⁵⁷.

Não se olvide que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que impõe o dever de adotar, no direito interno, as medidas necessárias ao fiel

⁵⁶ André de Carvalho Ramos, “Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH” in Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (coord.), *Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp. 217-218.

⁵⁷ Cabe rememorar que pende de julgamento na Suprema Corte a ADPF nº 320, na qual se discute justamente a convencionalidade da lei de anistia brasileira. Nessa ADPF, o parecer do Procurador-Geral da República, emitido em 28/08/2014, defendeu, além da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a inconvenção da lei de anistia brasileira, conforme já demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

cumprimento das obrigações assumidas em virtude daquele diploma, salientando-se que:

“Ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume também um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania. Nesta hipótese, supera-se, de forma irreversível, o dogma da soberania absoluta. Ainda assim, se restar alguma dúvida, a própria Corte, na Opinião Consultiva 02/82, afirmou a supremacia das normas de direito internacional de direitos humanos, independentemente de nacionalidade, bem como o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima”.⁵⁸

Importa destacar, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é tribunal ao qual o Brasil **voluntariamente** se vinculou e se obrigou a cumprir suas decisões no tocante a graves violações a direitos humanos aqui ocorridas. Assim fazendo, o País atendeu à nossa Constituição, que ordena a filiação do Brasil a tribunais internacionais de direitos humanos (artigo 7º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Segundo André de Carvalho Ramos, não cumprir as decisões da Corte violaria o art. 5, §§ 2º e 3º, bem como todos os comandos constitucionais que tratam de “tratados de direitos humanos”, tal como o art. 7º da ADCT. Sobre este último, assevera:

“Ora, que adiantaria a Constituição chegar a mencionar expressamente um tribunal internacional de direitos humanos se fosse autorizado constitucionalmente a qualquer autoridade brasileira ignorar os comandos desse mesmo Tribunal?”⁵⁹

E, como visto, em 24 de novembro de 2010 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund⁶⁰, ocasião em que a Corte expressamente afastou os efeitos da Lei da Anistia brasileira e condenou o Brasil a não mais invocá-la como óbice à investigação e responsabilização/punição de casos de graves violações de direitos humanos.

No tocante à preocupação referente à soberania do país e à declaração de constitucionalidade da Lei da Anistia pelo Supremo Tribunal Federal, anterior à decisão

⁵⁸ CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 102-103.

⁵⁹ CARVALHO RAMOS, André. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Crimes da ditadura militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: RT, 2011.

⁶⁰ Trata-se do caso Júlia Gomes Lund e Outros versus o Estado Brasileiro, autuado como Demanda n. Caso 11.552 na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sentença de 24 de novembro de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

internacional, mister trazer à baila os ensinamentos de André de Carvalho Ramos:

“No plano estritamente formal, a sentença internacional não rescinde nem reforma ato judicial interno, já que inexistente, como apontado, hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais. A sentença internacional, ao ser implementada internamente, suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato.”⁶¹

Uma vez reconhecida a jurisdição da CIDH – iniciativa facultativa, lembre-se –, o cumprimento de suas decisões passa a ser obrigatório. Em outras palavras, como ensina Valério Mazzuoli, “*aceita a competência jurisdicional da Corte os Estados se comprometem a cumprir tudo aquilo que por ela vier a ser decidido, tanto em relação à interpretação quanto relativamente à aplicação da Convenção*”⁶².

Por outro lado, repise-se, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de **competência funcional da Corte Interamericana em matéria de graves violações a direitos humanos**.

Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente frontal descumprimento – com as consequências decorrentes, conforme já mencionado – do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “*Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.*”

Repita-se: salvo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o *Parquet* e o Judiciário – assim como o Governo e o Legislativo – estão adstritos a esta obrigação: **cumprir a decisão da Corte**.

E não se alegue que cabe primeiro ao STF reanalisar a questão para que, após, os demais magistrados passem a cumprir a decisão da Corte. As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de primeira instância.

Para sustentar que a sentença internacional não é vinculante seria necessário, como dito, realizar juízo de constitucionalidade do já referido artigo 68.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Viola normas elementares do direito internacional o fato de o Brasil ratificar a

⁶¹ *In Processo Internacional de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 345.

⁶² MAZZUOLI, Valério. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: RT, p. 270/271.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

CIDH e agora, sob alegação de prevalência do direito interno, ver seus órgãos judiciários decidirem contra a decisão da Corte e a própria Convenção, sem prévia declaração de inconstitucionalidade do ato de ratificação desse documento internacional.

Nesse particular, cabe destacar que uma declaração de inconstitucionalidade dessa natureza deve considerar a necessidade de o Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

“O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.”

Cumpra novamente ressaltar, contudo, que denunciar a Convenção Interamericana representaria claro retrocesso em matéria de proteção dos Direitos Humanos, o que é vedado pelo princípio da proibição do retrocesso. Como afirma Mazzuoli,

“[o] Estado não pode, por ato unilateral seu, desengajar-se do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, desonerando-se das obrigações que anteriormente assumira, uma vez que tal configuraria um retrocesso à proteção desses mesmos direitos no território deste Estado (estando o princípio da vedação do retrocesso a impedir que isto aconteça)”⁶³.

Não há dúvidas, pois, de que o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos há de ser promovido pelo Brasil, de maneira que, caso contrário, o Estado brasileiro permanecerá em mora com o sistema internacional até a efetiva implementação da sentença da Corte IDH. Poderá ser, portanto, responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento do compromisso assumido com a assinatura do tratado⁶⁴.

Os órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem, portanto, recusar a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois foi este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Nesta mesma linha, o Procurador-Geral da República, no Parecer já mencionado, proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF, analisou a

63 Ob. cit., p. 275.

64 Nesse sentido: “Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia-geral da OEA, onde se materializa sanção moral e política”. (CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 133)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

questão da compatibilidade entre as decisões da Corte Interamericana e do STF, na ADPF 153, pronunciando-se nos seguintes termos:

Não deve prosperar a posição manifestada pelo Congresso Nacional (peça 23), pois o objeto desta ADPF não é igual àquele decidido na ADPF 153. Ali, declarou-se a **constitucionalidade** da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Aqui, trata-se do controle dos efeitos da Lei 6.683/1979 em decorrência de decisão judicial vinculante da Corte IDH, superveniente ao julgamento da ADPF 153, com declaração de ineficácia parcial da lei nacional. Conquanto os efeitos concretos de ambas as ADPFs orbitem em torno da responsabilidade criminal de agentes públicos envolvidos com a prática de crimes durante a repressão à dissidência política na ditadura militar, a matéria jurídica a ser decidida é manifesta e essencialmente distinta. Na presente ADPF não se cogita de reinterpretar a Lei da Anistia nem de lhe discutir a constitucionalidade (tema submetido a essa Suprema Corte na ADPF 153), mas de **estabelecer os marcos do diálogo** entre a jurisdição internacional da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (plenamente aplicável à República Federativa do Brasil, que a ela se submeteu de forma voluntária, soberana e válida) e **a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro**. Em segundo lugar, porque, como observou André de Carvalho Ramos, **não existe conflito** entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e a da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. O que há é exercício do **sistema de duplo controle**, adotado em nosso país como decorrência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o **controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional**. *“Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil.”* [RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério. Crimes da ditadura militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 217.] Na ADPF 153, o STF efetuou **controle de constitucionalidade** da Lei 6.683/1979, mas **não se pronunciou** a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de punibilidade com os **tratados internacionais de direitos humanos** ratificados pelo Estado brasileiro. Não efetuou – até porque não era esse o objeto daquela ação – o chamado controle de convencionalidade da norma [...]. Ressalte-se, mais uma vez, que **a sentença da Corte IDH é posterior ao acórdão na ADPF 153/DF**. Com efeito, a decisão internacional é de 24 de novembro de 2010, ao passo que o julgamento da ADPF 153/DF se concluiu em 29 de abril de 2010. Desse modo, a **decisão internacional constitui ato jurídico novo**, não apreciado pelo STF no julgamento da ação pretérita. Não há, portanto, óbice ao conhecimento desta ação, no que se refere ao efeito vinculante da sentença do caso Gomes Lund com referência a interpretações judiciais antagônicas em torno do alcance que se deve dar aos preceitos fundamentais do Estado brasileiro.

Em síntese, não há nenhuma incompatibilidade entre a sentença judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

internacional vinculante e o quando decidido na ADPF 153, visto que o objeto das duas decisões é **diverso**.

Além disso, não se pode ignorar que a própria recusa ao seguimento da presente ação pode configurar uma nova violação do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o entendimento da Corte Interamericana sobre a “obrigação de garantia” dos direitos previstos naquele diploma.

II.4. Da qualificação do fato imputado ao denunciado como “crime contra a humanidade” – grave violação de direitos humanos – e consequente imprescritibilidade.

As condutas imputadas ao denunciado são reconhecidas pela comunidade internacional como graves violações de direitos humanos, que foram praticadas em contexto de ataque generalizado e sistemático à população civil brasileira por parte de agentes estatais responsáveis pela repressão política no período do regime militar. A tais crimes não se pode simplesmente aplicar regras de direito interno quanto à extinção da punibilidade, dado serem revestidos, dentre outros, do atributo da imprescritibilidade.

Desde a execução do crime em pauta, no ano de 1972, já se estava diante de um crime imprescritível, pois qualificado como crime contra a humanidade, como visto.

No caso concreto, conforme já mencionado, indispensável destacar que os crimes praticados por agentes do Estado em face de dissidentes e suspeitos de subversão, se subsumem à categoria dos delitos de lesa-humanidade, firmada juridicamente (com caráter *jus cogens*) desde o fim da 2ª Guerra Mundial. No direito penal internacional, a introdução da expressão é consensualmente atribuída aos julgamentos de Nuremberg, em 1945.⁶⁵

A partir de então, a imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2172 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973. Estas demonstram o consenso existente entre os Estados, já à época dos fatos narrados nestes autos, no sentido de

65Os crimes contra a humanidade são mencionados no art. 6º, letra c, do Estatuto de Nuremberg: “crimes contra a humanidade, isto é, o assassinio, o extermínio, a escravização, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes ou durante a guerra, bem como perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, constituindo ou não uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em execução ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do Tribunal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FORÇA TAREFA ARAGUAIA

conferir um estatuto jurídico distinto e específico no que tange à persecução e punição das graves violações a direitos universais do homem.

Consenso esse, vigente até os dias atuais, que culminou na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em julho de 1998, com base no Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 2002. O TPI é um tribunal permanente destinado ao processo e julgamento, de forma suplementar à atuação do Estado, dos crimes contra a humanidade.

Portanto, muito antes de os agentes do Estado e membros das Forças Armadas perpetrarem, na ditadura militar, o sequestro, a tortura, o homicídio e a ocultação de cadáveres, no contexto de ataque sistemático e generalizado, em ações de perseguição e repressão violenta dos dissidentes políticos, tais condutas já eram reputadas pelo direito internacional como crimes contra a humanidade.

Diga-se, ainda, que o Brasil reconheceu expressamente o caráter normativo dos princípios estabelecidos entre as nações quando, em 1914, ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre, que consubstancia norma de caráter geral.

De outro lado, como visto acima, em 24 de novembro de 2010 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, decisão em que foi reiterada a **inadmissibilidade** da aplicação de disposições internas acerca da prescrição ou do estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias (homicídios) e os desaparecimentos forçados, incluindo-se nesse rol o crime – conexo, permanente e praticado nesse contexto – de ocultação de cadáver, todas elas violadoras de direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A necessidade de se dar cumprimento a tal decisão, que abrange o caso dos autos, decorre, portanto, do disposto no art. 68.1 da Convenção Interamericana, como demonstrado.

II.5. Da permanência dos crimes de ocultação de cadáver até a presente data.

As Forças Armadas, além de reprimir o foco da resistência, eliminando quem se opunha à ditadura então vigente, tinha por objetivo também inibir qualquer novo levante de oposição ao regime, além de ocultar os cadáveres das vítimas. Assim, para além de combater o movimento dissidente, o Exército buscava negar sua existência e ocultar os vestígios dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

crimes cometidos a fim de assegurar a impunidade dos agentes estatais.

Neste contexto, após as mortes/execuções, os corpos, no primeiro momento, eram identificados e sepultados em determinados locais, de modo precário e às escondidas, ou abandonados na mata, dificultando a localização das ossadas, sem qualquer divulgação do fato ou comunicação aos familiares. Em seguida, quando necessário, as ossadas eram removidas para locais diversos. A ocultação dos cadáveres – conduta que se protraí até a presente data – visava apagar os vestígios dos crimes e garantir a impunidade dos responsáveis.

Como é sabido, o delito tipificado no art. 211 do Código Penal constitui **crime permanente**, uma vez que sua consumação se perpetua no tempo, pelo período em que durar a retenção ilegal – a ocultação dos restos mortais da vítima⁶⁶.

Esse entendimento também foi mantido na Ext. 1274, no qual o STF afirmou não ter ocorrido a prescrição do crime permanente de sequestro.

Por tais motivos, descabe falar em exaurimento dos crimes de ocultação de cadáver e, conseqüentemente, na ocorrência de prescrição ou da extinção da punibilidade pela anistia, haja vista que se cuida de crime de caráter permanente, cujo curso do prazo prescricional **sequer se iniciou**, e, estando ainda em consumação, não são compreendidos, portanto, pelo marco temporal previsto na Lei de Anistia de 1979, consoante demonstrar-se-á.

Ora, uma vez que a peça inicial da acusação imputa ao denunciado o cometimento de crime permanente (ocultação do cadáver da vítima) ainda em execução, **verifica-se, a teor do art. 111, inc. III, do Código Penal, que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal ainda não se iniciou**.

Ademais, pelas mesmas razões acima expostas – natureza permanente e atual do crime de ocultação de cadáver objeto da imputação –, conclui-se que a Lei de Anistia editada em 1979 não beneficia o ora denunciado. Isto porque o art. 1º da Lei 6.683/79 limitou a extensão de seus efeitos **aos fatos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**. Assim, os delitos em voga **estão fora do âmbito normativo da Lei de Anistia**.

Se os crimes permanentes imputados ao denunciado permanecerem em execução após 1979, **estão eles excluídos do benefício legal, já que extrapolaram os limites temporais estabelecidos pela própria *lex mitior***.

66 Como salienta Aloysio de Carvalho Filho, nos crimes permanentes, “o estado violador da lei se prolonga sem intervalos, numa duração, digamos assim, sem colapsos e sem limites, e a qualquer momento o crime está sendo cometido, porque esse ininterrupto estado antijurídico é que é, exatamente, o crime” (Comentários ao Código Penal, Volume IV, Rio de Janeiro, Forense, 1944, p. 315).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

A *ratio* ora invocada, aliás, é a mesma adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na sua **Súmula 711**: “A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Não se está, portanto, questionando a constitucionalidade da Lei 6.683/79 – matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 –, mas sim, tão somente, postulando, em conformidade com a jurisprudência do STF, a incidência do art. 111, inciso III, do Código Penal e da Súmula 711 do STF no presente caso.

Em síntese, não há que se cogitar de prescrição neste caso, seja porque até os dias atuais os restos mortais da vítima permanecem ocultos, para todos os fins, inclusive penais, seja em razão do caráter de crime de lesa-humanidade de que se reveste o conjunto de crimes executados diretamente pelo denunciado ou sob o seu comando.

II.6. Da adoção do cômputo da prescrição somente depois de cessadas as causas responsáveis pela impossibilidade de sanção⁶⁷.

No presente caso, resulta necessária ainda a **inaplicabilidade judicial da prescrição baseada na razão de ser do instituto. De fato, o prazo prescricional corre em razão da falta de atuação estatal frente a um fato punível. Tal circunstância claramente não se faz presente nos casos em que o próprio ente estatal garantiu a impunidade dos crimes por meio de autoanistia.**

Assim, a prescrição só começaria a correr para esses crimes a partir do momento em que as investigações se tornaram possíveis, sendo inaplicável, no caso, o reconhecimento judicial da prescrição em razão da própria razão de ser do instituto.

Em verdade, o prazo prescricional transcorre na hipótese de ausência de atuação estatal frente a uma conduta punível, a fim de que se evite, em situações comuns, a perpetuação *ad eternum* da ameaça de punição. Tal circunstância, por outro lado, não se faz presente em casos nos quais o próprio Estado, responsável pela persecução penal, deixa de investigar os crimes porque sequer é permitida a persecução penal dos fatos delituosos. Nesta situação, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente o seu desiderato.

⁶⁷A respeito do tema, veja-se MARX, Ivan Cláudio (2014). Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 271.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

No Brasil, isso se deu em razão de a Lei de Anistia haver representado verdadeira supressão institucional da denominada “contingência de punição”. E, já antes do surgimento dessa lei, o processamento dos crimes era impedido, claro, pela autoproteção concedida pelo Estado a seus agentes.

Ou seja, em razão disso, nunca houve, em verdade, a deliberada e necessária “contingência da punição” no Brasil para os crimes cometidos pelos agentes do estado durante a última ditadura militar.

Desta maneira, **frente à falta de contingência da punição, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.** Nas palavras de Mañalich⁶⁸ (2010, p. 213), 'no parece haber razón alguna por la cual la extinción del derecho punitivo respectivo no pueda entenderse sujeta a la condición inmanente de que el ejercicio de la acción penal haya sido, desde el principio, institucionalmente posible'.

Assim, resulta perfeitamente plausível aceitar-se a inaplicabilidade da prescrição ao caso concreto em razão de que, por meio de uma plantada impossibilidade institucional, caracterizada pela lei de autoanistia, se obistou a necessária contingência da punição, impedindo o início do prazo prescricional.

Conforme ainda Mañalich (2010, p. 215):

'De cara a la institución de la prescripción, esto quiere decir lo siguiente: primero, que la prescripción de la acción penal es la institución que provee la demarcación de la extensión temporal de la contingencia (institucional) de la punición; y segundo, que la institución de la prescripción de la acción penal no puede reclamar aplicación allí donde la punición no ha sido (institucionalmente) contingente'

Ademais, não resulta possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica e ensejam o exercício do poder sancionador, e para os crimes cometidos sob o pálio protetivo do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer tais crimes, bem como para assegurar a permanente impunidade de seus autores (inicialmente por sua própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas, fazem com que o prazo de prescrição transcorra sem nenhum risco ou possibilidade de sanção).

Nesse sentido decidiu a Corte Suprema de Chile⁶⁹:

68MAÑALICH, Juan Pablo (2010). *Terror, pena y amnistía. El derecho penal ante el terrorismo de Estado*. Editorial Flandes Indiano, Santiago.

69 Corte Suprema de Chile. S.C.S, 10.05.2007, Rol n°. 3452-06, “caso Londres 38”, considerando septuagésimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

Si bien es cierto que en el proceso criminal, el Estado se somete a restricciones instrumentales, formales, institucionales y, como en este caso, temporales y, en tal virtud, transcurrido un lapso de tiempo más o menos prolongado, según cuál sea la gravedad del delito, sin que la persecución se concrete en la imposición o en la ejecución de un castigo, el Estado la abandona, no lo es menos que lo que el estado de derecho no autoriza es el mantenimiento indefinido de la contingencia de represión. Lo que presupone, sin embargo, que la punición ha sido contingente por algún espacio de tiempo lo que, precisamente, no ha ocurrido en los antecedentes de que se trata, dado que un delito cubierto por una amnistía es uno respecto del cual la persecución penal deviene en imposible por su inhibición, en este evento a través del Decreto Ley N° 2.191 de mil novecientos setenta y ocho, lo que provocó, por ende, que respecto de estos importantes sucesos, el cómputo del período de prescripción no comenzará a correr, sino una vez que la supresión institucional de la contingencia de la punición, a raíz de la ruptura del orden constitucional, acabara y la constitución de un gobierno que otorgue las debidas garantías a quienes sentían lesionados o atropellados en sus derechos fundamentales consagrados en nuestra Carta Magna [...].

Com entendimento similar, afastando o início da prescrição executória enquanto inexistente a contingência da punição, o eg. Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“(…) o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena (ex: está pendente uma apelação da defesa), não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória. É preciso fazer uma interpretação sistemática do art. 112, I, do CP.

STF. 1ª Turma. RE 696533/SC, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2018 (Info 890).”

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. **A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.** 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. **Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.** II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.
(RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018 – grifo nosso)

O entendimento do STF é perfeitamente lógico e segue a mesma linha de argumentação adotada no presente caso.

Nesse diapasão, a partir de uma interpretação sistêmica do art. 111⁷⁰, inciso I, do Código Penal, estando os órgãos de persecução impedidos de processar o caso em razão da lei de anistia, não há de se falar em fluência do prazo prescricional antes de 14 de dezembro de 2010, data em que o país foi notificado da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund vs Brasil. Nessa oportunidade, consoante fundamentos acima explicitados, o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando a sua incidência e, assim, possibilitando a investigação e persecução penal desses crimes.

Outrossim, registre-se que **não se aplica à espécie a causa excludente de**

70 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA TAREFA ARAGUAIA

culpabilidade prevista no art. 18 do CP⁷¹, sob eventual argumento de que o denunciado teria agido em obediência hierárquica, seja porque ocupava ele posição de destaque na cadeia de comando da repressão estatal no Araguaia, seja porque inegável, *in casu*, o caráter manifestamente ilegal da ordem (o que afasta, nos termos da referida norma, a incidência dessa dirimente) emanada de seus superiores hierárquicos (já falecidos), a consubstanciar, inclusive, delito de lesa-humanidade.

Por fim, ressalte-se que o MPF deixa de denunciar outros envolvidos ainda não identificados, persistindo a investigação em relação a estes, de modo que o oferecimento desta denúncia não importa em pedido de arquivamento implícito quanto a outros agentes.

Marabá/PA, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

THAÍS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

**LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO
HERNANDES**
Procurador da República

WILSON ROCHA FERANDES ASSIS
Procurador da República

71 Da antiga Parte Geral do Código Penal, vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-APS-GO-00004195/2019 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **THAIS STEFANO MALVEZZI**

Data e Hora: **03/05/2019 15:49:59**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**

Data e Hora: **03/05/2019 13:15:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TIAGO MODESTO RABELO**

Data e Hora: **02/05/2019 19:26:42**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **UBIRATAN CAZETTA**

Data e Hora: **03/05/2019 14:38:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE APARIZI**

Data e Hora: **03/05/2019 11:56:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES**

Data e Hora: **02/05/2019 16:32:33**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS**

Data e Hora: **02/05/2019 15:06:56**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74D3EC66.8E2E6493.6FDE74F4.64E9E75F